

Registro: 2017.0000694616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000665-98.2014.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante WELLINGTON ALVES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TANIA DA SILVA XAVIER.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0000665-98.2014.8.26.0301

Comarca: Jarinu - Vara Única

Apelante(s): Wellington Alves Soares Apelado(a)(s): Tania da Silva Xavier

VOTO 28.554

Ementa: Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais. Veículo que realizou conversão à esquerda em via sinalizada por faixa contínua, interceptando motocicleta que executava ultrapassagem. Existência de lombada próxima ao local. Velocidade do motociclista incompatível com a via. Culpa concorrente reconhecida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 174/185) interposto por Wellington Alves Soares contra sentença (fls. 169/171) que julgou improcedente ação reparatória decorrente de acidente de trânsito, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido.

Alega o apelante culpa da requerida pelo acidente, por desrespeito aos artigos 34, 37 e 38 do CTB. Afirma que a testemunha da apelada faltou com a verdade em juízo. Requer a procedência do pedido inicial e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso recebido e respondido. Ausente preparo, regularmente.

É o relatório.



Conheço do recurso.

Alega o autor que trafegava com sua motocicleta na mesma direção e sentido da ré, em via que possuía acostamento. A requerida, que se encontrava à frente do autor, realizou conversão à esquerda, interrompendo a trajetória do autor, que sofreu lesões de natureza grave, além de avarias em sua motocicleta.

Aduz a ré que iria convergir à esquerda quando foi surpreendida pelo impacto da motocicleta do autor do lado esquerdo do seu veículo. Afirma que no local todos os motoristas realizam a conversão pelo lado esquerdo da faixa de rolamento, eis que inexiste acostamento. Pugna pela condenação do autor ao ressarcimento dos danos em seu veículo e indenização por danos morais, considerando a insônia, instabilidade emocional, angústia e abalo moral sofrido.

As fotografias do local do acidente comprovam que a via possuía acostamento¹ e que poucos metros antes do local da conversão havia lombada, devidamente sinalizada por placas, com indicação de velocidade máxima de 30km/h (fls. 59 e 92/94).

Diante disso, agiu a requerida com culpa ao realizar a conversão à esquerda diretamente, em local marcado por faixa contínua dupla, sem aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança, desrespeitando o artigo 37 do CTB².

Por outro lado, agiu o autor com culpa concorrente, empreendendo velocidade superior à máxima permitida no local, contribuindo para o agravamento dos danos materiais e morais sofridos. Há testemunho, inclusive, de que a colisão se deu na contramão de direção, quando o autor tentava ultrapassar a ré.

¹ Por definição do Anexo I do CTB, o acostamento é a "parte da via diferenciada da pista de rolamento, destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para este fim."

² Art. 37, CTB. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.



A regularização da documentação da motocicleta após a ocorrência do acidente não importa para este processo, eis que a propriedade da motocicleta foi transferida ao autor pela tradição, sendo confirmada posteriormente pela declaração de fls. 24.

Ambas as partes requereram indenização por danos materiais e indenização por danos morais, tendo o autor sofrido maiores consequências em razão do acidente, restando-lhe sequelas físicas além das psicológicas (também enfrentadas pela ré), estimando o perito a incapacidade residual do apelante em 9,5% (fls. 135/140).

Assim, reformo a r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação. Condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$3.849,74 a título de indenização por danos materiais, corrigido desde o orçamento de fls. 45/47, além de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir deste julgamento (Súmula 362, STJ), com juros desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ). Diante da culpa concorrente e do pedido contraposto, condeno o autor a pagar à ré o valor de R\$654,89, a título de indenização por danos materiais, corrigido desde a emissão do recibo de fls. 101, além de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir deste julgamento (Súmula 362, STJ), com juros desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ).

Sucumbentes as partes arcarão, igualmente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação de ambas as partes, já observado o art. 85, 11°, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Nestor Duarte - Relator